



00135.201268/2018-79



## MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS GABINETE MINISTERIAL

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5 ° andar, Sala 529 Brasília, DF. CEP 70760-543. - http://www.mdh.gov.br

Ofício nº 150/2018/SEI/GAB.MDH/MDH

Brasília, 6 de abril de 2018.

À Senhora HENRIETTA H. FORE Diretora Executiva do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) 3 United Nations Plaza, Nova Iorque NY 10017, EUA

<u>summit@end-violence.org</u>

brasilia@unicef.org

Assunto: Ingresso do Brasil na Parceria global para o fim da violência contra crianças.

Senhora Diretora Executiva.

- 1. O Ministério dos Direitos Humanos do Brasil, por meio da sua Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), tem como uma de suas principais atribuições coordenar e articular as políticas públicas voltadas aos direitos de crianças e adolescentes no País.
- 2. Na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério é responsável por coordenar a Política Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), bem como coordenar ações de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, além de exercer a secretaria-executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão colegiado composto por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- 3. No Brasil, a Constituição de 1988 foi marco normativo determinante para a mudança de paradigmas na área da garantia de direitos de crianças e adolescentes. Com efeito, o texto constitucional traz os princípios da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, tratando com relevância o tema violência sexual. A partir dessa Constituição, o Brasil aprovou a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal instrumento normativo sobre esse tema, consistindo em legislação congruente aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

- 4. Destarte, a política da criança e do adolescente no Brasil centra-se no preceito constitucional da condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a esse público o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, cabe ao Estado o dever de promover programas de assistência integral à criança e ao adolescente.
- 5. Nesse contexto, desde a publicação do ECA, o Brasil pode constatar aprimoramentos e avanços na promoção de direitos da crianças e adolescentes, com destaque para as áreas de saúde e educação. Contudo, embora essa longa existência do ECA seja marcada por experiências exitosas de implementação da doutrina de proteção integral, ainda há muito a avançar.
- 6. Considerando as ações já implementadas, muitas foram positivamente reconhecidas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, como as seguintes:
  - I Lei nº. 12.978 sobre Exploração Sexual de Crianças, de 21 de maio de 2014;
- II Lei nº. 12.594 sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, de 18 de janeiro de 2012;
  - III Estabelecimento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos CNDH (2014);
  - IV Plano Nacional de Educação PNE (2014-2024);
- V Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2013);
  - VI Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013);
  - VII Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013); e
- VIII Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (2003), criado como resposta ao crescimento de homicídios entre jovens, adolescentes e crianças no Brasil com o objetivo de preservar a vida do grupo ameaçado de morte e seus familiares.
- 7. Destaca-se que, dentro da perspectiva de direitos humanos, o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) articula as políticas públicas de enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes buscando tornar transversais as ações com demais ministérios e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e de Adolescentes (2011-2020) é exemplo de estratégia intragovernamental para proteção integral a crianças e adolescentes com base na articulação de políticas públicas em promoção, proteção, defesa e controle social de direitos de crianças e adolescentes, e gestão da política nacional.
- 8. Entre os principais atores do SGD está o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de caráter deliberativo e composição paritária, que tem entre suas principais pautas o combate à violência e exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes. O conselho apresenta-se como relevante instância de controle da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil brasileira e tem, entre suas competências, o papel de promover a cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais para garantir a efetividade da política.
- 9. Tendo em vista a importância de dados qualificados sobre crianças e adolescentes para o enfrentamento às violências e às violações de direitos, o Ministério dos Direitos Humanos reconhece a necessidade da criação de um sistema de indicadores sobre crianças e adolescentes no Brasil. A integração dos dados governamentais sobre esse público tende a produzir ações do Estado de maneira mais sinérgica e efetiva, além de relatórios mais qualificados sobre a situação de todas as crianças, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade.
- 10. A despeito dos avanços, considera-se fundamental a necessidade de um olhar mais atento à violência contra crianças e adolescente em busca de aprimorar políticas públicas que reconheçam as especificidades do público alvo, que sejam mais aderentes aos contextos vulneráveis e que adotem estratégias simultâneas de proteção.

- 11. Compreendendo a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como importante instrumento de direcionamento das ações deste Ministério. Acreditando na potencialidade dos dezessete (17) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a erradicação da pobreza e promoção de vida digna para todos, foram incorporadas à estratégia da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente diversas metas ODS, em especial o ODS 16.2, que propõe acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.
- 12. Para tanto, este Ministério não tem medido esforços para qualificar sua incidência no processo de formulação de políticas públicas, reconhecendo que todo aprendizado ocorre de modo coletivo e cooperativo. Nessa perspectiva, iniciativas nacionais e internacionais desenvolvidas por múltiplos atores e que promovam a troca de experiências entre os países são extremamente valorizadas pela pasta de Direitos Humanos.
- 13. De modo a favorecer a aderência das ações governamentais às demandas sociais, entende a sociedade civil como ator fundamental no ciclo de políticas públicas, em particular pelo seu papel de controle social. Nesse sentido, recepcionando a manifestação de representantes da Sociedade Civil Brasileira pela Erradicação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Brasil, carta anexa, validamos os argumentos apresentados por esses atores, em termos de convergência de visões quanto ao atual cenário brasileiro de crianças e adolescentes. Destaca-se que as organizações da sociedade civil signatárias da Carta incentivam e apoiam o engajamento do Brasil na iniciativa "Parceria global para o fim da violência contra crianças" (*The Global Partnership to End Violence Against Children*) como "país pioneiro" (*pathfinding countries*), compreendendo que tal iniciativa permitirá a disseminação de boas práticas, a troca de experiências, bem como o monitoramento e a avaliação de seu cumprimento.
- 14. Aliado com os princípios da Parceria global para o fim da violência contra crianças , o Ministério dos Direitos Humanos assume o compromisso do Brasil em desenvolver um Roteiro Nacional (*Roadmap*) de ações integradas, ao longo de 2018, balizando-se nas avaliações do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e de Adolescentes (2011-2020). Ademais, destaca-se o processo em curso de desenvolvimento de sistema de indicadores sobre crianças e adolescentes, com foco na identificação das violações de seus direitos.
- 15. Na espera de contribuir para as discussões e as proposições sobre as formas de prevenção e resposta aos casos de violência contra crianças e adolescentes, o Ministério dos Direitos Humanos, apoiado pela sociedade civil, expressa seu interesse neste mutualmente benéfica parceria, entendendo partilhar dos mesmos princípios que constituem esse grupo.
- 16. Ademais, considera estratégico, para a superação da violência contra crianças e adolescente, o ingresso do Brasil entre os *pathfinding countries* da Parceria Global.
- 17. Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes os votos de nossa mais alta estima.

Atenciosamente,

## GUSTAVO DO VALE ROCHA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos, Interino



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo do Vale Rocha**, **Ministro de Estado dos Direitos Humanos**, em 09/04/2018, às 17:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mdh.gov.br/autenticidade">http://sei.mdh.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **0443131** e o código CRC **C0F3A60F**.



**Referência:** Caso responda este Oficio, indicar expressamente o Processo nº 00135.201268/2018-79

SEI nº 0443131